

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162930509471
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 370/19
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : TEC LUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 058/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 31.10.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, (Convenio ICMS 74/94) sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento das NF'es de nºs 2067, 2068 e 2069, conforme determina a Legislação tributária vigente, a saber: ICMS: R\$-14.559,68, Multa: R\$14.559,68 x 90% = R\$13.103,71.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53-II, letra "d" e art. 98-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c os Convênios ICMS - 74/94 e 28/95, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, letra "a", item 1 da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos as NF-es 2067, 2068 e 2069; DARES; comprovantes bancários de pagamento, e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03 a 11.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 36/37.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. 53-II, letra "d" e art. 98-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c os Convênios ICMS - 74/94 e 28/95, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto a inscrição, dos demonstrativos e declarações e do crédito tributário; quanto ao regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química; e quanto a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI por via postal cfe. cfe. doc. de fls. 13, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pelo seu cancelamento, considerando que conforme documentos anexados à sua defesa, a guia GNRE referente ao ICMS ST das notas fiscais 2067, 2068 e 2069 estavam

pagos na ocasião da fiscalização, e que o fiscal inclusive solicitou a empresa, por meio de telefone, o encaminhamento do comprovante de pagamento para averiguação, pois o caminhão saiu em fim de semana e o banco só aceita o pagamento em dia útil, por isso a compensação não apontou no sistema, e que o fiscal recebeu por e-mail os comprovantes e liberou o caminhão, mas mesmo assim recebeu a autuação, que entende como indevida, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 14.

02.7 - Em instância singular, fls. 28/29 a ação fiscal foi julgada improcedente e declarado como indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$-27.663,39 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), considerando que o feito não atende a todos os requisitos da legislação em vigor, já que a defesa do sujeito passivo contribuiu para o deslinde do processo, e quanto ao ato de produzir da inicial constata-se que o autuante demonstra no mérito que sua conduta não está baseada na legislação pertinente, ficando o sujeito passivo exposto ao que refuta o presente feito, e a autuação não está calçada na legislação apresentando erro na autuação da fiscalização, não considerando os documentos apresentados via email no momento da autuação; e que a penalidade aplicada não se coaduna com a suposta infração cometida pelo sujeito passivo.

02.8 - Do resultado do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo foi notificado por via postal, doc. de fls. 31, não se manifestando, e assim procedendo o fisco autuante.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo promovido a circulação de mercadoria alcançadas pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria.

02.10 - No curso do processo ficou demonstrado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS/ST incidente sobre as notas fiscais objeto da autuação antes da lavratura do auto de infração, conforme se comprova às fls. 06/10, dos autos.

02.11 - Destarte, considerando que as provas dos autos apontam para extinção da acusação fiscal objeto dos autos, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.12 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 21 de setembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930509471
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 379/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : TEC LUB IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

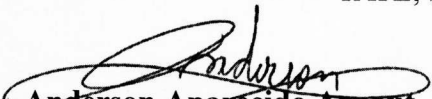
RELATÓRIO : Nº 058/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 288/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO ANTECIPADAMENTE À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA – INOCORRÊNCIA – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS/ST antecipadamente a realização da operação da saída da mercadoria. Ocorre que no curso do processo ficou demonstrado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS/ST incidente sobre as notas fiscais objeto da autuação antes da lavratura do auto de infração, conforme se comprova às fls. 06/10 dos autos. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de instancia singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator